

**LEIS QUE GARANTEM O DIREITO DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA** nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como **nos estabelecimentos prisionais civis e militares:**

**1. LEI FEDERAL:**

**LEI 9.982 DE 14/07/2000 - DOU 17/07/2000**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

ART.1 - Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

ART.2 - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art.1 deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

ART.3 - (VETADO)

ART.4 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

ART.5 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Geraldo Magela da Cruz Quintão  
José Serra

---

**2. LEIS DO ESTADO DE SÃO DE SÃO PAULO**

**LEI N.º 10.066 - DE 21 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado  
(Projeto de Lei n.º 468/96, do Deputado Walter Feldman - PSDB)

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1 - A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva situadas no território do Estado de São Paulo.

ART. 2 - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas.  
Parágrafo único. A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

ART. 3 - A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

ART. 4 - A assistência religiosa de que trata a presente lei é constituída pelos serviços de capelania, prestados por quaisquer ministros de culto religioso.

Parágrafo único. A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

ART. 5 - Constituem dentre outros "serviços de capelania":

- I - trabalho pastoral;
- II - aconselhamento;
- III - orações;
- IV - ministério de comunhão cristã;
- V - unção bíblica e
- VI - unção dos enfermos.

ART. 6 - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I - aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada; e
- II - aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado.

ART. 7 - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

ART. 8 - O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária ou pela Secretaria de Estado da Saúde.

ART. 9 - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo único. A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

ART 10 - Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

ART. 11 - O credenciamento, bem como os demais termos desta lei, serão regulamentados por decreto no prazo de 60 (sessenta ) dias, contados da data de sua publicação.

ART. 12 - Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido o respeito à liberdade de religião dos demais internos.

ART. 13 - O regulamento da presente lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará na imposição ao responsável pelo estabelecimento de multa no valor de 100 (cem) UFIRs.

ART. 14 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GERALDO ALCKMIN FILHO

---

### **DECRETO N.º 44.395, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**

Regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva de que trata a Lei n.º 10.066, de 21 de julho de 1998

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
Decreta:

ART. 1 - A prestação de assistência religiosa nos hospitais da rede pública e privada, manicômios e estabelecimentos penitenciários do Estado é garantida aos representantes de todas as crenças, atendidos os requisitos previstos neste regulamento.

§ 1.º A prática de culto envolvendo cerimônias coletivas somente será realizada em local apropriado dos hospitais e estabelecimentos penais.

§ 2.º Em situações urgentes, a assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita.

§ 3.º A atuação religiosa não poderá implicar em ônus para os cofres públicos.

ART. 2 - Nenhum paciente acolhido nos hospitais da rede pública ou privada e nenhum preso ou internado nos estabelecimentos penais do Estado será obrigado a participar de atividade religiosa ou a aceitar os serviços religiosos.

Parágrafo único: Na impossibilidade de manifestação da própria vontade, a autorização para a prestação dos serviços deverá ser providenciada pelos familiares.

ART. 3 - Fica garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências dos hospitais, manicômios e penitenciárias para fins de prestação de assistência religiosa.

§ 1.º Para o acesso às dependências dos estabelecimentos previstos neste artigo e para a realização das atividades religiosas os representantes dos cultos contarão com a colaboração dos funcionários e servidores.

§ 2.º Na ausência de colaboração do servidor público e se o fato constituir infração aos deveres funcionais, será ele apurado na forma prevista nos Estatutos.

§ 3.º Salvo autorização especial a ser dada pelo responsável da unidade hospitalar, não é permitido o uso de instrumentos musicais durante as atividades religiosas.

§ 4.º Ficarão suspensos os serviços religiosos nos estabelecimentos hospitalares durante a assepsia dos pacientes ou nos momentos em que lhes estiverem sendo

aplicados medicamentos, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem.

§ 5.º O acesso dos representantes religiosos nos setores de terapia intensiva dos hospitais ficará condicionado às determinações da autoridade médica de plantão.

§ 6.º As restrições contidas nos parágrafos anteriores não se operam no caso de unção dos enfermos.

§ 7.º Fica facultado ao paciente internado em hospital da rede privada, de orientação religiosa distinta daquela por ele professada, solicitar ao responsável pelo estabelecimento, a presença de membro de sua crença, para prestação de serviços de assistência espiritual.

§ 8.º O acesso aos estabelecimentos penais deverá obedecer às normas de segurança e disciplina interna, respeitadas as peculiaridades da instituição.

ART. 4 - Para fins de credenciamento de seus representantes, as entidades religiosas, deverão cadastrar-se junto à Secretaria da Saúde ou da Administração Penitenciária, conforme o caso, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados.

§ 1.º O credenciamento dos representantes dos cultos religiosos cadastrados será realizado mediante a apresentação do documento de identidade pessoal e de declaração da entidade relativa à sua filiação, expedindo-se carteira de identificação.

§ 2.º Os requisitos para expedição da carteira de identificação de que trata o parágrafo anterior serão indicados em resolução a ser editada respectivamente pelo Secretário da Administração Penitenciária.

§ 3.º A resolução indicará ainda os locais e horários para realização das cerimônias religiosas, e a forma de sua distribuição entre as entidades cadastradas.

ART. 5 - Os prestadores de assistência religiosa já cadastrados junto aos estabelecimentos penais do Estado deverão requerer credenciamento na forma deste regulamento.

Parágrafo único - Será mantido cadastro das entidades religiosas e dos credenciamentos outorgados a seus representantes contendo os documentos que possibilitaram o registro, nos órgãos próprios das Secretarias da Saúde e da Administração Penitenciária.

ART. 6 - No caso de comportamento incompatível do religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantido o direito de defesa ao imputado.

§ 1.º Na mesma suspensão poderá incorrer o representante religioso que provocar disputa ou confronto durante as celebrações com membros de outra comunidade religiosa.

§ 2.º A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

§ 3.º O prazo da suspensão poderá ser interrompido por ato do Secretário da respectiva Pasta mediante requerimento da entidade religiosa.

§ 4.º Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

ART. 7 - Este regulamento deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Parágrafo único - Pelo descumprimento do disposto neste artigo será aplicada ao responsável pela instituição multa no valor de 100 (cem) Ufirs que deverá ser recolhida aos cofres do Tesouro dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação.

